



Excelentíssimo Senhor Conselheiro William Cabral Ribeiro, Relator do PCA n° 003095-48.2012.2.00.0000, em trâmite perante o E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

- AASP, inscrita no CNPJ sob n° 62.500.855/0001-39, com sede em São Paulo, na rua Álvares Penteado n° 151, Centro, por seu Presidente, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo que se processa sob n° 003095-48.2012.2.00.0000, e por ocasião do julgamento respectivo, vem oferecer **MEMORIAIS**, vazados nos termos seguintes:

1. A AASP congrega hoje 89.350 associados ativos, todos advogados (ademais de cerca de 400 estagiários), grande parte desses advogados profissionais militantes, majoritariamente concentrados no Estado de São Paulo, mas encontráveis em todas as unidades da Federação; e tem, alinhada como a primeira de suas finalidades estatutárias, o mister de “defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e dos advogados em geral”¹; e, ainda, o de “representar judicial e extrajudicialmente seus associados”.

2. Pois é precisamente no exercício desses múnus que a AASP dirige-se ao Conselho Nacional de Justiça, no instante em que esse egrégio

¹ Estatuto Social da AASP, art. 2º, alínea a.

colegiado apresta-se a decidir uma questão que importa de modo muito direto à prática da advocacia.

Posta esta brevíssima explicação inicial, cumpre passar ao exame da matéria posta em julgamento.

3. Trata-se, nesses autos, de procedimento de controle administrativo que visa, no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, à restauração de uma modalidade do que convencionou denominar “carga rápida” - ou seja, a possibilidade de retirada, por advogado ou por estagiário regularmente inscrito, não provido de mandato para o caso, de autos de processos judiciais em andamento (e não cobertos por segredo de justiça) por até uma hora, para extração de cópias reprográficas. Essa faculdade estava prevista, expressa e minuciosamente, nos itens 91.2 e 91.3 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; aliás, o reconhecimento desse direito e a introdução daqueles dispositivos resultou de um pleito longamente desenvolvido pela AASP e por outras entidades que congregam a classe dos advogados.

Agora, entretanto, por meio do Provimento CG nº 9, de 2012, expedido pelo Sr. Desembargador Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, aqueles enunciados normativos foram revogados, de modo que essa modalidade do procedimento de “carga rápida” deixou de aplicar-se no âmbito de jurisdição da Corte paulista, na hipótese de advogado ou estagiário que não possua mandato.

4. Contra essa revogação, insurgiram-se os requerentes do procedimento de controle administrativo, com base em sólida argumentação, a

fazer claro o quanto de retrocesso inconveniente e injustificável, e o quanto de desconformidade com o espírito da lei processual encerra essa postura da c. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Intimado a manifestar-se, o editor do provimento revocatório em causa procura justificar o deliberado com fundamento na assertiva de que teria havido um crescimento do número de casos de extravio de autos, a coincidir com a vigência desse regime de “carga rápida”; e que, portanto, haveria um prejuízo para o bom andamento dos trabalhos nos ofícios de justiça, a comprometer a garantia constitucional da “duração razoável do processo”, erigido em regra constitucional. A par dessa linha central de defesa de seu ato, alinha outros argumentos de natureza complementar, a respeito das dificuldades que há em assegurar-se da autenticidade de carteiras de identidade de advogados e estagiários, e de controlar o cumprimento do lapso temporal de uma hora para a retirada de autos; e afirma haver distinção entre o direito à vista dos autos (garantido a todos, exceto nos casos de segredo de justiça) e o direito à retirada de autos, esse restrito, quanto aos processos em curso, aos advogados e estagiários investidos de mandato de uma das partes.

5. O voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Wellington Cabral Saraiva, com o concurso do Exmo Sr. Conselheiro Gilberto Valente Martins, dá pela improcedência do pleito, sob o entendimento de que (ainda que haja retrocesso), o sistema vigente após a revogação introduzida pelo Provimento 9/2012 está de acordo com a legislação processual, e contempla (aos não dotados de mandato judicial) a garantia de vista dos autos, que compreende os de tomar notas e obter cópias, por diversos meios, sem que seja necessária a retirada em “carga rápida”. No sentido inverso votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Jefferson Kravchychyn, Jorge Helio e Tourinho Neto, a dar procedência ao pedido.



Associação dos Advogados
de São Paulo

6. Sem embargo das respeitáveis opiniões em sentido inverso, o pleito deduzido neste Procedimento é procedente em pleno.

Demonstra-se a assertiva.

7. Como é cediço, o Estatuto da Advocacia - a Lei 8.906/94 - trata, por meio do incisos XIII², XV³ e XVI⁴ do art. 7º, sobre o direito de advogados e estagiários (dotados de mandato ou não dotados, conforme ao caso) ao exame, à vista e à retirada de autos, sejam relativos a processos em curso ou findos. É verdade que, como se verifica da redação desses enunciados normativos, não se faz muito clara a distinção relativa às circunstâncias em que incide cada qual desses direitos; mas, de todo modo, um ponto é bem claro: a faculdade - independentemente de recebimento de procuração - de examinar os autos, deles tomar apontamentos e - principalmente - de suas partes ou de seu teor inteiro obter cópias, essa é universal, cabe em todas as circunstâncias.

8. Ora bem. Se da conjugação desses enunciados surge claro que a lei assegura, aos advogados e aos estagiários, o direito de obter cópias dos autos, é cediço que o exercício desse direito haverá de ser o mais amplo possível, mas nos limites de um critério de proporcionalidade - precisamente porque a observância de um critério de proporcionalidade marca os limites de toda atividade

² "XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

³ "XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

⁴ "XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;"

normativa, seja qual for, independentemente de qual seja a fonte de que emane qualquer enunciado de regra, de que emane alguma restrição de direito - e poucos casos haverá em que uma norma, ainda que destinada a estabelecer garantia, não venha a limitar a esfera de direitos de alguém. Não há norma legítima que não seja proporcional; e a observância do dever de proporcionalidade é sujeita a controle, em cada caso, seja pela própria Administração, por seus órgãos para tanto competentes em cada caso, seja pelo Poder Judiciário.

9. Assim, é correto dizer que, das regras infraconstitucionais restritivas de direitos, exige-se mais que uma simples adequação sintática aos limites e aos princípios impostos pela Constituição: é preciso que sejam concordes com o já referido critério da proporcionalidade, que diz com o conceito de *devido processo legal substantivo*, e que - conforme doutrina que é clássica, e já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá - desdobra-se em três subcritérios: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade stricto sensu. Somente se entende como proporcional a regra restritiva que satisfizer, cumulativamente, aos três critérios.

10. Esse critério da proporcionalidade, ou do devido processo legal substantivo, ou ainda da proibição do excesso, tem sido adotado pelo Excelso Pretório desde um julgamento pioneiro relativo à atividade de corretagem imobiliária, relativamente a que criava a lei exigências tidas pelo STF como excessivamente gravosas e, portanto, inconstitucionais porque aberrantes da regra da proporcionalidade, como se verá a seguir.

A respeito desse tema, para não alongar demasiadamente estes memoriais, basta transcrever um breve trecho do escólio de **Gilmar Ferreira Mendes**⁵, que bem sumaria o conteúdo da doutrina:

“Não basta, todavia, verificar se as restrições estabelecidas foram baixadas com observância dos requisitos formais previstos na Constituição. Cumpre indagar, também, se as condições impostas pelo legislador não se revelariam incompatíveis com o *princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade (adequação, necessidade, razoabilidade)*⁶.

Embora a doutrina constitucional brasileira não tenha logrado emprestar um tratamento mais sistemático à matéria, a questão da razoabilidade das leis restritivas tem assumido relevância na aferição da constitucionalidade de algumas leis⁷.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de ressaltar a importância do princípio da proporcionalidade no controle das leis restritivas, tal como se depreende da seguinte passagem de votos [sic] proferido pelo Ministro Rodrigues Alckmin, na Rp. n. 930:

‘Ainda no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, sem seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não.’⁸

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira, in “*Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, Celso Bastos Editor, São Paulo, 2ª. ed., 1999, p. 42/43.

⁶ A Constituição Portuguesa de 1976 consagrou, expressamente, no art. 18, II, o princípio da proibição de excesso.

⁷ Cf. sobre o assunto, MENDES, Gilmar Ferreira, *Controle de Constitucionalidade*, São Paulo, 1990, p. 47 e s. Ver, também, CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na nova Constituição*. Rio de Janeiro, 1989, p. 368 s.

⁸ Cf. transcrição na Rp. 1054, Relator Ministro Moreira Alves, RJT 110/937 (962).

Embora a questão em apreço se restringisse à liberdade de exercício profissional, parece certo que o juízo desenvolvido mostra-se aplicável a qualquer providência legislativa destinada a restringir direitos. O reconhecimento da competência do Poder Judiciário para ‘apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público’ demonstra a necessidade de, muitas vezes, proceder-se, no controle de normas, ao confronto da ‘lei consigo mesma’⁹, tendo em vista os fins constitucionais perseguidos.

Por outro lado, deve-se acentuar que a argumentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal não deixa dúvida de que, na espécie, a legitimidade dessas medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação *meio-fim* (*Zweck-Mittel Zusammenhang*)¹⁰, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha *limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis)*. Trata-se, à evidência, de aplicação do *princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso* no juízo de constitucionalidade.”

11. A propósito desse tema, ademais da casuística citada por Gilmar Mendes, vale a menção a um famoso julgado do STF, em decisão que suspendeu a aplicação de uma lei estadual do Paraná que, relativamente ao comércio varejista de gás engarrafado para uso doméstico, determinava a pesagem dos botijões, nos caminhões de entrega, à vista do consumidor adquirente. O precedente está na medida cautelar dependente da ADI 885-2 - PR. A regra paranaense era formalmente constitucional, mas veio a ser suspensa precisamente

⁹ CANOTILHO. *Direito Constitucional*, Coimbra, 1991, p. 1025.

¹⁰ PIEROTH E SCHLINK. *Grundrechte – Staatsrecht II*, Heidelberg, 1988, p. 71.

porque o STF veio a entender que - ao impor a obrigação de efetuar pesagem em cada entrega, impunha um dever delirante dos limites da razoabilidade, por isso que se disse ser desproporcional, no sentido acima referido.

11.1. A corroborar esse entendimento, cabe citar a lição admiravelmente condensada que passou o Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Cabral Saraiva, ao emitir voto (também como relator) no PCA n° 005393-47.2011.00.0000, no último dia 12 de março. Naquele caso, tratava-se de exigência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condicionava a carga de autos por advogados desprovidos de mandato à apresentação de requerimento fundamentado. Ao votar vitoriosamente pela desconstituição da exigência, disse o i. Conselheiro:

“Nesse ponto, vale considerar a incidência do princípio da proibição de excesso (a *Übermassverbot* da doutrina alemã) ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo cuja essência é, como lembra Canotilho, critério da medida para as restrições da liberdade individual.¹¹ O princípio desdobra-se no subprincípio da conformidade ou da adequação de meios (*Geeignetheit* - a ‘medida adotada para a realização do interesse público deve ser *apropriada* à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes’), no da exigibilidade, necessidade ou menor ingerência (*Erforderlichnkeit* - ‘exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso para o cidadão’) e o da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßigkeit* - havendo necessidade e adequação, ‘mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é *proporcional* à carga coactiva dela’).¹² Não se devem admitir, portanto, restrições a direitos individuais que não sejam necessárias, adequadas e proporcionais ao atingimento de relevante interesse público. Se a restrição é desmesurada para a satisfação desse interesse, ou dispensável ou inadequada para tal fim, não deve ser aceita, porquanto apenas gera limitação inútil à liberdade individual.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2 ed, Coimbra, Almedina, 1998, p. 259 e seguintes

¹² Canotilho, *ib*, p. 262-3

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado com frequência o princípio da proporcionalidade. Em pesquisa recente na base de jurisprudência do STF, encontravam-se se nada menos do que 532 acórdãos em que o princípio foi citado. Em um desses precedentes, registrou com acerto o Min. Celso de Mello que ‘o Poder Público, especialmente em sede penal, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal, ainda mais em tema de liberdade individual, acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo’.¹³ Em outro julgado, a Suprema Corte, novamente de forma correta, lembrou a dimensão do princípio da proporcionalidade como ‘proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito’¹⁴, de maneira a afastar, por serem juridicamente inválidas, medidas estatais inválidas ou desnecessárias”.

12. Pois resta verificar se, no caso concreto, a regra revocatória da sistemática da chamada *carga rápida* é **proporcional**, conforme aos testes relativos à adequação, à necessidade, e à proporcionalidade em sentido estrito, a que se refere a doutrina acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, e por este Conselho Nacional de Justiça, como visto.

13. Admita-se, como hipótese de trabalho, que a regra revocatória, ao suprimir a faculdade da *carga rápida*, tenha por finalidade assegurar melhor a guarda dos autos de processos, e prover à boa ordem dos trabalhos nas serventias judiciais. A partir dessa premissa metodológica, passa-se à aplicação dos três testes já referidos.

¹³ STF. 2ª Turma. Recurso em *habeas corpus* n° 104.587/MG. Rel. Min. Celso de Mello 16 nov. 2010, um. DJe n° 38, publ. 25 fev. 2011

¹⁴ STF. Plenário. Recurso extraordinário n° 349.703/RS. Rel: Min. Carlos Brito, 3 dez. 2008, maioria. DJe n° 104, publ 5 jun. 2009.

14. Desde logo, no que tange ao subcritério da adequação, parece razoável admitir - vista a questão de modo muito amplo e genérico - que a proibição da *carga rápida* seja apta a garantir autos processuais contra eventuais extravios (melhor efeito faria, nesse campo, uma vedação absoluta a qualquer retirada de autos dos cartórios judiciais, o que resulta em evidente absurdo); mas, de outro lado, não se pode dizer que favoreça à boa ordem dos serviços forenses.

15. É que, como visto, e nos termos da lei posta, a obtenção de cópias é direito que a autoridade administrativa não pode suprimir; assim, a alternativa ao sistema da *carga rápida* consiste na prática, restaurada pela regra sob discussão, de remeter os autos, sempre que se peçam cópias de peças processuais, ao setor de reprografia, ordinariamente externo, em cada fórum no Estado de São Paulo, ao ambiente físico dos diversos escritórios de justiça. Significa isso dizer que, diante de cada solicitação de cópias, os autos terão de ser remetidos, pela serventia, à reprografia, para posterior retorno, e entrega das cópias ao solicitante. Desse singelo enunciado de providências ressaltam os inconvenientes dessa alternativa, sob o ponto de vista da boa ordem dos serviços, porque o trâmite ocupará sempre um dia ou dois - período em que os autos estarão ausentes de seu lugar, insuscetíveis de receberem juntadas de peças, ou de serem examinados pelo Juízo ou por qualquer outro interessado, além de incrementar a atividade estatal de controle do fluxo de trâmite do processo. Esses inconvenientes se reduzem de modo muito acentuado se adotado o modo da *carga rápida*, que limita a uma hora (em lugar de um, dois ou até mais dias) a ausência física dos autos de seu cartório.

Desse modo, a norma revocatória e supressora de prerrogativa deixa de satisfazer completamente ao primeiro teste, conforme ao subcritério da **adequação**.

16. Outro tanto se haverá de dizer no que concerne ao teste da **necessidade**. A satisfação desse subcritério exige que se demonstre, para além de qualquer dúvida razoável, que a medida restritiva é necessária para o atingimento dos fins a que se propõe.

16.1. Ora, visto que, no caso concreto, os fins declarados são os da segurança dos autos contra extravios e o ordenamento melhor dos serviços forenses, cabe verificar se esses objetivos constituem necessidades efetivas, na quadra que se atravessa no aparelho judiciário do Estado de São Paulo.

16.2. Para logo é preciso dizer que não se trata, aqui, de discutir a utilidade de se garantir que autos não se percam, e que os serviços funcionem corretamente; postos em grau de abstração, é claro que sempre haverá necessidade de prover a um e a outro desses objetivos. Mas, em concreto, o que pede o teste é a prova de que há necessidade específica e definida de restringir-se um direito, prerrogativa ou faculdade para atender a uma necessidade claramente definida, no que diga respeito a essas conveniências genéricas.

16.3. Pois bem: outra vez, a resposta do teste é negativa. Veja-se que o é o próprio órgão emissor da regra revogatória - a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - quem diz, por três de seus juízes auxiliares, ao apontar os supostos inconvenientes da *carga rápida*, que se aprestava a suprimir:

“Embora não se tenha dados matemáticos para aferir o aumento do número de autos extraviados, é possível estimar, mesmo sem um número estatístico comparativo, que, após a mudança nas Normas de Serviço, há mais extravios.” (partes grifadas na transcrição)¹⁵

16.4. Já se sabe - e por meio do próprio órgão emissor - que a efetiva ocorrência dos fatos que constituem o motivo principal que se invoca, para a edição do Provimento 9/2012 (incidência crescente de casos de extravio de autos) não foi objeto de verificação efetiva, acurada, precisa (por isso que não se têm *“dados matemáticos”*, nem *“um quadro estatístico comparativo”* a respeito), mas meramente objeto de *estimativa* (*“... mesmo sem um quadro estatístico comparativo, é possível estimar que há mais extravios”*.)

16.5. Ora, mais não seria necessário para demonstrar que a regra restritiva foi editada à míngua de um estudo sério, fundado em fatos, que se admitem como resultado de mera intuição. É como se alguém dissesse que, porque permite-se a *carga rápida*, os casos de extravio de autos devem de ter aumentado em número ...

16.6. Outro tanto se pode dizer, no que diz respeito ao outro motivo apontado para fundamentar o ato restritivo: a melhoria dos serviços cartoriais forenses. Quanto a esse tópico, não há nenhum esforço para demonstrar praticamente a sustentação da assertiva. Diz-se, vagamente, que há dificuldades

¹⁵ Esse trecho integra o parecer, firmado por três juízes auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, com data de 27 de março de 2012, que serviu para embasar a decisão do Sr. Corregedor Geral, de editar o Provimento 9/2012, supressor da *carga rápida*.

em identificar de modo seguro aqueles que se apresentam como advogados e estagiários, para obter *carga rápida*.

16.7. Recorde-se, nesse ponto, que o sistema agora revogado (itens 91.2 e 91.3 das Normas de Serviço da Corregedoria) continha regras de segurança, mediante o cotejo da carteira de identidade profissional com a tela do sítio da OAB-SP relativa à inscrição do pretendente à carga. A propósito dessa sábia disciplina, preferiu dizer o parecer que não seria possível assegurar-se da autenticidade da carteira identificadora do profissional, nem da atualização da tela do registro na OAB ! Ora, diante dessa espécie de argumentação *ad terrorem*, seria necessário suprimir toda e qualquer espécie de carga de autos para advogados, ainda que constituídos, porque a cédula de identidade sempre poderia ser falsificada ... Mais, e pior: como saber se um advogado que se apresente à Corte, nas circunstâncias em que lhe caiba agir, é quem diz ser, e não um impostor, dotado de uma carteira de identidade forjada ? E que dizer de uma petição, inicial, de recurso ou qualquer outra, para o que quem firma não tem sequer de apresentar documento, ou fazer autenticar sua firma ? As possibilidades de fraude são quase que infinitas, mas nem por isso a vida forense deixa de seguir seu curso ! A assertiva referente à possibilidade de fraude, neste caso, extravasa dos limites da razoabilidade, no sentido mais amplo da expressão. Quanto à tela relativa ao registro na Ordem dos Advogados, o argumento, venia concessa, carece de lógica, porque se a cédula vier a ser falsa, pouco importa estar o profissional a que se refere ainda inscrito na OAB, no não: de todo modo, não seria ele a atuar, ali. Mas tudo isso é apenas fantasioso, e não constitui, obviamente, motivo para a restrição sob exame.

16.8. Assim, é preciso dizer que o argumento é inservível - constringedoramente inservível, porque ignora, a um tempo, a presunção legal de validade do documento de identificação, que existe *ex vi legis*, nos termos do art. 13 da Lei federal 8.906/94¹⁶ e as modernas técnicas empregadas pela Ordem dos Advogados para assegurar a validade extrínseca dos documentos que emite, e a inviabilidade de imitá-los fraudulentamente. É preciso dizer que a Corregedoria paulista, ao lançar uma dúvida genérica e não fundamentada sobre todas as carteiras de advogado e estagiário que se apresentem nos balcões dos cartórios forenses - e, em *ultima ratio*, a negar-lhes aprioristicamente o valor que revestem por força de lei - rompe as barreiras do que seja aceitável, e ingressa no terreno poroso da argumentação delirante da realidade.

16.9. Para remate, no que concerne a esse tópico, é preciso acentuar que a invocação de motivos de fato, em ato dessa natureza, não poderia prescindir de um levantamento acurado dos dados a esses fatos relativos; e que, no caso concreto, fala-se em ocorrências (extravio de autos, às vezes à conta de uso de documentos falsos) cuja apuração é obrigatória, no âmbito de serventias judiciais. A cada extravio haveria de instaurar-se uma sindicância, a cada evidência de uso de cédula de identidade falsificada um inquérito policial. Sindicâncias e inquéritos são atos administrativos formais, de registro obrigatório e fácil compilação estatística. Desse modo, pede-se vênias para dizer inaceitável a postura de quem, ao invocar certos fatos à guisa de fundamento de um ato restritivo de direito julga-se dispensado de apresentar dados numéricos que demonstrem em concreto a incidência desses fatos.

¹⁶ "Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais."

16.10. Assim, à míngua dessa demonstração, está bem claro que o ato restritivo não supera a barreira do segundo teste, o da **necessidade**.

17. O terceiro teste, já se sabe, é o da **proporcionalidade em sentido estrito** : diante da verificação de que o ato redutor ou supressor de direito, garantia ou faculdade era adequado e necessário, ainda assim trata-se de cotejar o valor social do que se tenha suprimido *versus* os benefícios da supressão; somente se a balança vier a favorecer ao segundo termo desse cotejo é que se haverá de dizer que o ato restritivo é proporcional em sentido estrito.

17.1. Ora, diante do que se pôde demonstrar, o ato restritivo faz apenas negar a possibilidade de retiradas de autos, por tempo brevíssimo, para extração de cópias. A incidência de extravios, ainda pudesse ser demonstrada, não haveria de constituir motivo aceitável para a supressão, porque essa se demonstra mais custosa do que o inconveniente que visa a coarctar.

Veja-se.

17.2. É evidente que a obtenção de cópias, muitas vezes, atende à satisfação de necessidades prementes, relativas, v.g., à aceitação de um patrocínio em circunstâncias de urgência, ou a um negócio cuja conclusão dependa de dados de um determinado feito judicial, ou ao ajuizamento de um pleito, ou a interposição de um recurso que não pode esperar alguns dias. Todos os que lidam nos auditórios judiciais, no Brasil e em outras partes, conhecem essas vicissitudes e essas premências.

17.3. Nessa linha, impende concluir que o critério da proporcionalidade, no que diga respeito à edição de norma garantidora de direitos (sempre decorrentes de determinado princípio), consistirá também em assegurar um máximo de efetividade a essas franquias, limitadas no mínimo necessário para que se assegurem outros direitos que, eventualmente, decorram de outro princípio, que se contraponha logicamente ao primeiro. Como corolário, e de modo reverso, pode-se dizer que a norma restritiva de direitos (que somente se admite para garantir algum outro direito) haverá de restringir no mínimo necessário para a asseguuração do bem jurídico a que visa proteger.

17.4. Postas essas premissas, que parecem irrecusáveis na generalidade em que estão formuladas, cumpre dar-lhes aplicação prática, no caso sob exame; e essa aplicação prática consistirá em dizer que o direito de obter cópias haverá de ser assegurado na maior extensão possível, sem prejuízo das garantias de segurança dos autos e da celeridade na tramitação processual. Esse delicado equilíbrio é o que se deve entender por proporcionalidade, conforme ao que já se procurou demonstrar.

17.5. Transposta a análise para o campo concreto, pode-se dizer, sem receio de erro, que a melhor das conjugações possíveis estava, precisamente, na modalidade de “carga rápida” a que se refere este procedimento, que em boa hora fora implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Paulista, e que acaba de ser suprimido.

18. Sustentar essa assertiva é tarefa bem pouco exigente ou custosa. Basta atentar, desde logo, para os seguintes aspectos, todos atinentes à questão sob exame.

18.1. O primeiro dos pontos que merece relevo, nesse debate, refere-se à já mencionada distinção entre os direitos de exame, de vista e de retirada de autos, independentemente de procuração; nesses quadrantes se haverá de situar a discussão ora em curso.

18.2. Ora, a esse propósito, é bem evidente que o direito de obter cópias de peças processuais insere-se no campo da primeira dessas prerrogativas, aquela de espectro de aplicação mais amplo, e prevista no inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/94: a de examinar os autos, tomar apontamentos, *extrair cópias*, etc.

A carga rápida é um meio de prover a esse direito.

18.3. Verifica-se, assim, que a carga rápida não é, propriamente, modo de exercer direito de retirada de autos, mas de praticar o direito de examinar, num dos seus desdobramentos, o da obtenção de cópias de peças; bem por isso, e muito diversamente do que ocorre nas cargas para efetiva *retirada*, a *carga rápida* está limitada a apenas uma hora! O bem jurídico protegido, aqui, não é a faculdade de retirar autos e de tê-los consigo para um estudo mais vagaroso e detido, mas a de obter deles a reprodução xerográfica de partes ou do todo respectivo. Diga-se mais que, ao menos na Comarca de São Paulo e naquelas maiores (em que são mais agudos os problemas da sobrecarga dos serviços judiciários), a extração de cópias em *carga*

rápida, no mais das vezes, faz-se no prédio mesmo do Fórum, nas salas de advogados que ali se instalam para prestação de diversos serviços de apoio.

18.4. Repita-se, portanto, que a *carga rápida* é modo de exercício da faculdade de examinar os autos (inciso XIII do art. 7º, referido e transcrito); e que, se excluída essa alternativa, restará aquela adotada anteriormente ao advento dessa, e agora novamente, a partir da edição do revocatório Provimento 9/2012: a remessa do processado, a cada pedido de cópias, ao setor de reprografia a que esteja vinculada a serventia judicial em que corre o feito, em cada caso - trâmite a cargo da serventia judicial à vista de requerimento do interessado

18.5. Retome-se, aqui, o quanto ficou dito ao tratar do teste da adequação do ato restritivo ao fim a que se destina (item 8, supra): todo indivíduo dotado de alguma vivência das coisas forenses, em São Paulo, conhece bem os inconvenientes da sistemática agora reposta, da extração de cópias por meio de remessa ao setor de reprografia. Entre a remessa e a devolução, invariavelmente, transcorrem um dia ou dois, com evidente sobrecarga desse setor, ordinariamente externo ao âmbito do cartório judicial, e do trabalho dos funcionários da própria serventia, obrigados aos atos burocratizados da remessa, da devolução, etc. Interrompe-se o andamento regular, ou - para não prejudicar demasiadamente esse andamento - posterga-se a remessa para extração de cópias, com dano ao interessado (cujo direito é garantido por lei, como visto).

18.6. Ora, o cotejo desse modo com aquele outro, simplificado ao extremo, que consiste na *carga rápida*, faz ressaltar a evidente vantagem desse último sobre o primeiro; e essa vantagem apresenta-se tanto sob o ponto de vista

do interessado nas cópias, que as obtém de pronto, como a partir do ângulo do bom andamento dos atos cartoriais (assim, do aparelho judicial e, em *ultima ratio*, das partes no processo, em cada caso), porque evita-se os trâmites relativamente demorados de expedição e remessa, de deslocamento físico a cargo do pessoal de serviço, etc.

19. Posta a patente conveniência de um sistema sobre o outro do ponto de vista da celeridade e da funcionalidade, é bem claro que o modo da *carga rápida* - a par de servir perfeitamente ao direito de obter cópias - é o que mais bem atende ao preceito constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), precisamente porque seu modo de ser é o que menos obstrui a marcha dos trabalhos nas serventias judiciárias, o que menos retira os autos dos processos dos trilhos do regular processamento de cada qual. Preserva-se desse modo o novel mandamento constitucional, cuja observância em boa hora preocupa a Corregedoria paulista.

20. Não será demasiado observar que, no âmbito do Estado de São Paulo, outro aspecto ressalta a vantagem da carga rápida sobre o sistema da reprografia por assim dizer *oficial*; e o viés, nesse caso, é o econômico, certo que, conforme a valores correntes hoje, o Tribunal de Justiça fixou um valor, por cópia simples extraída no serviço de reprografia oficial, o valor de R\$ 0,40 por cópia; já nas salas de advogados, o mesmo serviço se faz precisamente pela metade desse preço. O valor dobrado é, assim, imposto aos jurisdicionados por meio de monopólio criado por meio de ato administrativo, sem apoio em lei.

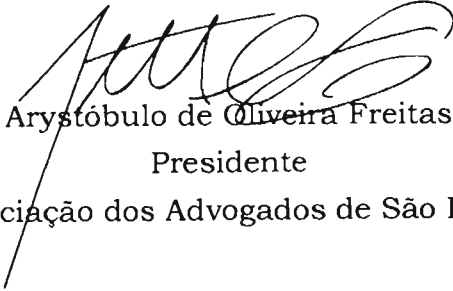
21. De tudo, está bem claro que a regra restritiva que acaba de editar a Corregedoria Geral de Justiça paulista, a revogar os subitens 91.2 e 91.3 das Normas de Serviço que edita, infringe o critério de proporcionalidade, lato sensu, que está jungida a observar; essa infringência dá-se relativamente a cada um dos três subscritérios em que desdobra a proporcionalidade; bem por isso, não pode prevalecer. Cabe invocar, aqui, bem a propósito deste caso, a solução adotada conforme ao voto do Cons. Wellington Cabral Saraiva no já citado PCA 5393, tão simples como plenamente eficaz:

“No caso, como se viu, há direito legal dos advogados ao acesso a autos, inclusive para tomar notas e **extrair cópias**, e o controle do acesso pode ser feito por maneiras mais simples, **como um simples registro em um livro ou outro suporte qualquer.**”

22. Em face do exposto, confia a Associação dos Advogados de São Paulo em que este Procedimento de Controle Administrativo haverá de ser julgado procedente, para os fins que constituem o requerimento inicial.

É o que se espera.

São Paulo, 30 de julho de 2012.



Arystóbulo de Oliveira Freitas
Presidente
Associação dos Advogados de São Paulo